



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028677-83.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA, é apelada ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3.680

Apelação nº 1028677-83.2023.8.26.0562

Comarca: Santos (2ª Vara Cível)

Apelante: Bruna Cristina Baldo Massa

Apelada: Andressa Da Silva De Oliveira

Juiz(a) prolator(a): Luciana Castello Chafick Miguel

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ação principal julgada parcialmente procedente e improcedente a reconvenção em primeira instância.
2. Inconformismo da autora/reconvinda não acolhido.
3. Embargos monitórios protocolados tempestivamente como incidente processual. 3.1. Erro material corrigido no mesmo dia do recebimento do e-mail da serventia. Tempestividade reconhecida. 3.2. Impedimento de conversão automática do mandado monitorio em título executivo. Art. 701, § 2º, do CPC. 3.3. Apenas a multa de 40% sobre o FGTS da ré compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais.
- 4 Recurso da autora/reconvinda desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1430/1436, integrada a fls. 1458/1460 cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação monitoria e improcedente a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial da presente ação movida por BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA, e o faço para condenar ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA o pagamento à parte autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente, pela tabela prática do E. TJSP, e

acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por força da sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte adversa, sobre as respectivas sucumbências: a parte requerente arcará com 10% sobre os valores cobrados a título de FGTS, ao passo que a requerida, 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Ainda, ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida-reconvinte ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, observado o § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.” (fls. 1.435).

Recurso da autora/reconvinda (Bruna Cristina) suscitando nulidade da sentença, alegando intempestividade dos embargos monitórios porque foram protocolizados por meio de incidente processual (em apartado), o que induz erro grosseiro, requerendo a adequação do rito para conversão do mandado monitório em mandado executivo. *Quanto o mérito*, requer a inclusão dos valores a título de FGTS de *todo* o contrato de trabalho da apelada, para efeitos do cálculo de honorários advocatícios (fls. 1472/1490).

Contrarrazões às fls. 1496/1506.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1491/1492).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 1518)

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Pediu a autora, por meio de ação monitória, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.940,40, derivada de prestação de serviços advocatícios, sem eficácia de título executivo.

2.2. A devedora ofereceu embargos monitórios e pedido reconvenicional (fls. 1235/1248).

2.3. A ação foi *julgada parcialmente procedente e improcedente a reconvenção*, com o que *não se conforma a autora/reconvinda*.

Sem razão, no entanto.

3. Da preliminar. Alegada intempestividade dos embargos monitórios. Inocorrência.

3.1. A questão foi conclusivamente equacionada pela decisão de fls. 1458/1460 com base no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cumprindo acrescentar que a ré protocolou os embargos e a reconvenção *tempestivamente* como incidente (fls. 1231), *mas* corrigiu o erro material no mesmo dia em que recebeu o *e-mail* da serventia (fls. 1232/1233).

3.2. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por intempestividade dos embargos monitórios.

4. Da conversão do mandado monitório em mandado executivo.

4.1. Dispõe o § 2º do art. 701 do CPC:

“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial” (destaque na citação).

4.2. Ocorre que, como afirmado, houve *tempestiva* oposição de embargos monitórios, o que impedia a conversão automática do mandado de pagamento em título executivo, demandando cognição, conforme acertadamente procedeu a n. magistrada.

5. Mérito:

A autora/recorrente pretende seja incluído *todo* o valor do FGTS da ré na base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais, mas isso não se mostra possível, porque aludida verba não foi objeto de ação por ela patrocinada, tanto que a ré discordou e revogou os poderes a ela conferidos.

Assim, como reconhecido na sentença, no que toca à verba do FGTS, apenas a multa de 40% faz parte da base de cálculo porque foi objeto de audiência de conciliação na ação trabalhista patrocinada pela autora na qual a ré saiu vencedora (fls. 1.152).

6. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do qual decaiu, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO ALONSO

Relator